SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006960-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Frederico Ferreira Hildebrand

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Frederico Ferreira Hildebrand propôs os presentes embargos de terceiro contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo a desconstituição da penhora realizada, liberando-se definitivamente os valores bloqueados na conta conjunta que mantém com sua mãe Hebe Cristina Ferreira Hildebrand.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 18.

O réu, em contestação de folhas 22/25, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que o próprio embargante afirma que a conta em que foram penhorados os valores é conta conjunta e, se o crédito foi contraído pela mãe do embargante, por obvio que a dívida foi contraída em prol da família da qual faz parte o embargante. Somente se cogitaria o bloqueio parcial de valores caso ficasse comprovado que o valor penhorado em conta é de propriedade exclusiva do embargante, o que não ocorreu, não havendo que se falar em levantamento de 50% do valor bloqueado.

Réplica de folhas 33/35.

Embora o embargante não tenha comunicado a interposição de agravo de instrumento, verifica-se que a decisão monocrática de folhas 37/39 negou seguimento ao recurso.

Relatei, Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Pretende o autor a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução, processo nº 1010591-67.2014.8.26.0566, liberando-se definitivamente os valores bloqueados na conta conjunta que mantém com sua mãe Hebe Cristina Ferreira Hildebrand,. Sustenta que não é parte no processo de execução, razão pela qual não possui qualquer razão para que seus ativos sejam objeto de qualquer constrição. Pede, ao menos, a liberação de 50% do valor bloqueado.

Todavia, o autor não se desincumbiu de comprovar que os valores bloqueados lhe pertencem exclusivamente ou ao menos a respectiva meação, mesmo porque os documentos que instruíram os autos, único meio de prova cabível *in casu*, não foram suficientes para comprovar tal alegação.

Pelos documentos carreados não há como definir quais valores pertencem ao autor e quais pertencem à sua mãe e cotitular da conta bloqueada, Hebe Cristina Ferreira Hildebrand.

Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, ante o trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4º VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA